



**ATA DA 12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.** Ao vigésimo sexto dia do mês de novembro do ano de 2018, nesta cidade do Salvador, na sala de sessões Juiz Nylson Sepúlveda, andar térreo deste Tribunal, sito à Rua Bela Vista do Cabral, 121, Nazaré, reuniu-se em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA o PLENO** do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho **Maria de Lourdes Linhares**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho **Débora Machado, Dalila Andrade, Paulino Couto, Ana Lúcia Bezerra, Vânia Chaves, Valtércio de Oliveira, Tadeu Vieira, Yara Trindade, Graça Boness, Alcino Felizola, Ivana Magaldi, Luíza Lomba, Norberto Frerichs, Renato Simões, Humberto Machado, Marcos Gurgel, Margareth Costa, Pires Ribeiro e Suzana Inácio**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Excelentíssimo Procurador **Marcelo Castagna Travassos de Oliveira**. Em gozo de férias os Excelentíssimos Desembargadores **Marizete Menezes, Maria Adna Aguiar, Esequias de Oliveira, Jéferson Muricy, Edilton Meireles, Léa Nunes e Luiz Roberto Mattos**. Embora em exercício de mandato no CNJ, compareceu à sessão o Excelentíssimo Desembargador **Valtércio de Oliveira**, tendo participado das deliberações. Afastados, em licença médica, os Excelentíssimos Desembargadores **Nélia Neves e Paulo Sérgio Sá**. Abertos os trabalhos às 14 horas, a Excelentíssima Desembargadora Presidente submeteu à apreciação do plenário a **Ata da 11ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno** deste exercício, realizada no dia 15 de outubro de 2018; e, não havendo divergência, declarou-a aprovada, por unanimidade. **Não houve EXPEDIENTES. INDICAÇÕES ou PROPOSTAS:** A Excelentíssima Desembargadora **Dalila Andrade** solicitou a palavra para propor: “Presidente, muito rapidamente, eu quero apresentar uma moção de congratulações ao TRT da 15.ª Região – Campinas, que promoveu, na última sexta-feira, a 7ª Mostra de Boas Práticas, na qual várias boas práticas, boas experiências, de servidores, principalmente de secretaria, ligadas ao primeiro grau, tanto de oficiais de justiça, secretaria, prática de mediação, conciliação, boas práticas visando a redução de interstício de pauta de audiência também, enfim, numa troca de experiências de diversos Regionais, especialmente a 15ª Região, visando a otimização na celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Estivemos presentes eu, como Corregedora Regional, o Desembargador Esequias Oliveira também, que compareceu *sponte propria* ao evento, e também presentes, além de servidores de diversos tribunais, e outros desembargadores de outros tribunais, também, servidores daqui deste Regional,

Firmado por assinatura digital em 19/12/2018 11:50 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118121902106920826.

Firmado por assinatura digital em 19/12/2018 11:41 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118121902106906664.

Ata da 12ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 26/11/2018, 14h

Fl. 1



que estavam ali presentes para uma reunião para tratar da Wiki Nacional, que é o projeto da Corregedoria. Então, a moção de congratulações ao Tribunal da 15ª Região, que inclusive é um anfitrião de primeira linha, e fica todo o meu agradecimento aqui”.

Após, a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Lourdes Linhares** consultou: "Os colegas concordam com o envio da moção à 15ª Região? Então, vamos enviar uma moção de congratulações pelo Encontro para as Boas Práticas, do qual Doutora Dalila participou, Doutor Esequias e vários servidores". Em seguida, o Excelentíssimo Desembargador **Renato Simões** fez a seguinte proposta: "Senhora Presidente, eu também gostaria de fazer um registro e propor também uma moção de congratulações à nova Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção da Bahia, em razão da eleição que ocorreu na última quarta-feira, onde foi eleito o Doutor Fabrício Castro. Então, me congratulo com a nova direção, desejando votos de muita felicidade, muito sucesso na condução do órgão". A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Lourdes Linhares** indagou: "Também os colegas estão todos de acordo?", tendo se manifestado o Excelentíssimo Desembargador **Marcos Gurgel**: "Eu também me associo, Senhora Presidente" e a Excelentíssima Desembargadora **Dalila Andrade**: "Também me associo, Presidente". A Excelentíssima Desembargadora **Graça Boness** registrou: "Senhora Presidente, eu tenho uma moção que foi dada ao TRT da 5ª Região pela Ministra Delaíde. Não sei se Vossa Excelência tem conhecimento. Aproveitando a oportunidade, 'a inestimável contribuição da Desembargadora Graça Boness no Programa Regional do Trabalho Seguro, estendendo a todo o Tribunal da Bahia", tendo respondido a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Lourdes Linhares**: "Eu enviei para Vossa Excelência, eu recebi e enviei", continuando a Excelentíssima Desembargadora **Graça Boness**: "Mas eu estou dando conhecimento a todos", ao que disse a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Lourdes Linhares**: "Está certo. Muito obrigada por lembrar, Doutora Graça". Após, o Excelentíssimo Procurador **Luís Carneiro Filho** pronunciou-se: "Presidente, o Ministério Público adere às duas moções, tanto ao TRT da 15ª, com Doutora Dalila, como também Doutor Renato e Doutor Marcos Gurgel, em relação à eleição da OAB", tendo comunicado a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Lourdes Linhares**: "Certo. Eu estive, inclusive, Doutora Graça, com a Ministra, e agradei, e ela ressaltou realmente o bom trabalho da nossa Região no que diz respeito ao trabalho seguro, exatamente nos termos do ofício que me enviou". Em seguida, a Excelentíssima Desembargadora Presidente deu início ao exame dos processos constantes da pauta, cujas deliberações encontram-se registradas a seguir.

*Firmado por assinatura digital em 19/12/2018 11:50 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118121902106920826.*

*Firmado por assinatura digital em 19/12/2018 11:41 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118121902106906664.*

*Ata da 12ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 26/11/2018, 14h*

*Fl. 2*



**PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS (PJe)**

**PJe 1) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0000562-53.2017.5.05.0000**

**Relator:** Ex.<sup>mo</sup> Desembargador MARCOS GURGEL

**Processo de referência nº 0001551-55.2015.5.05.0121**

**Suscitante:** DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO

**Suscitado:** JUCIEDA PORTELA BARBOSA

**Suscitado:** MUNICÍPIO DE CANDEIAS

**Terceiro Interessado:** SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS

**Tema:** PROFESSOR. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 20 PARA 40H, INDEPENDENTEMENTE DE DECORRER, OU NÃO, DE SOLICITAÇÃO DO EMPREGADO. DIREITO À PERCEPÇÃO, COMO EXTRAS, DAS HORAS EXCEDENTES DA 20ª SEMANAL. APLICABILIDADE DO ART. 318 DA CLT E INCIDÊNCIA DA OJ 206 DA SDI-1 DO TST.

**O Tribunal Pleno resolveu ADIAR o julgamento do presente Incidente, em razão de não ter sido obtida a maioria absoluta dos seus membros efetivos para fixação de tese, nos termos do §5º do art. 182 do Regimento Interno deste TRT, após, I) POR MAIORIA, rejeitar a questão prévia trazida no voto divergente do Excelentíssimo Desembargador Alcino Felizola, de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, considerando a transmutação automática do regime celetista para estatutário dos servidores do município de Candeias; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Alcino Felizola e Renato Simões, que a acolhiam; II) os votos fundamentados dos Excelentíssimos Desembargadores Marcos Gurgel (Relator) Débora Machado, Dalila Andrade, Paulino Couto, Ana Lúcia Bezerra, Ivana Magaldi, Luiza Lomba, Norberto Frerichs, Margareth Costa e Pires Ribeiro, que solviam o incidente firmando a tese de que a alteração da carga horária dos professores do Município de Candeias, regidos pela CLT, de 20 horas semanais para 40 horas semanais, implica no pagamento das horas extras, devendo ser deduzidos os valores recebidos a título de RDT (Regime Diferenciado de Trabalho); os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Yara Trindade (autora do voto divergente), Lourdes Linhares, Vânia Chaves, Valtércio de Oliveira, Graça Boness, Renato Simões e Suzana Inácio, no sentido de considerar válida e lícita a alteração da carga de trabalho de 20 (vinte) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, com a respectiva majoração salarial, a pedido da empregada, sem qualquer vício de consentimento, eis que não representa prejuízo, nos termos do artigo 468 da CLT; o voto do Excelentíssimo**

*Firmado por assinatura digital em 19/12/2018 11:50 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118121902106920826.*

*Firmado por assinatura digital em 19/12/2018 11:41 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118121902106906664.*

*Ata da 12ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 26/11/2018, 14h*

*Fl. 3*



**Desembargador Alcino Felizola, no sentido de acolher o Incidente solvendo-o no sentido de que, considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.150-2/RS, não decidiu a inconstitucionalidade do caput do art. 276 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94 do Estado do Rio Grande do Sul - que estabeleceu a transposição do regime jurídico de empregados celetistas estabilizados admitidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 para o estatutário; que a vedação assentada em tal decisão foi ao provimento de cargos efetivos por tais servidores, que passaram a integrar quadro especial em extinção; bem assim que é válida norma permissiva da transposição automática, de celetista para estatutário, do regime jurídico da relação mantida entre servidores admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, e a Administração Pública Direta e autarquias ou fundações integrantes da Administração Pública Indireta, como previsto pela Lei n. 399/95 e denota-se do art. 1º, §2º, da Lei n. 783/2010, ambas do Município de Candeias/BA, julga-se improcedente pedido, formulado perante esta Justiça Especializada, de horas extras em razão do aumento da jornada de trabalho de professores do Município de Candeias, uma vez que, à época da alteração da carga horária semanal de 20 para 40 horas, inexistiam servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho com contrato de trabalho válido vinculados ao ente municipal; e o voto do Excelentíssimo Desembargador Tadeu Vieira, entendendo que a alteração da carga horária do professor regido pelo regime celetista, de 20 para 40 horas, quando pleiteada pelo servidor, não enseja o pagamento de horas extras. Isto porque não se trata de alteração unilateral do contrato de trabalho e o acréscimo da carga horária implicou em pagamento da remuneração correspondente através da verba denominada "Regime Diferenciado de Trabalho (RDT)", que remunera o acréscimo das 20 horas, conforme previsão constante do art. 27 da Lei Municipal nº 783/2010, sendo devido o pagamento do adicional de 50% se o labor diário ultrapassar de 4 horas consecutivas ou 6 horas intercaladas no mesmo estabelecimento conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 206 da SDI1 do TST, e somente até o advento da Lei nº 13.415 de 16/02/2017, que alterou a redação do art. 318 da CLT. Quando alterada de forma unilateral pelo Município de Candeias será devido o adicional de 50% sobre as 20 horas. Obs.: 1ª) O advogado Jerônimo Luiz Plácido de Mesquita pediu preferência e ocupou a tribuna, pela Suscitada Jucieda Portela Barbosa e pelo Terceiro Interessado Sindicato dos Servidores do Município de Candeias. 2ª) Impedimento do Excelentíssimo Desembargador Humberto Machado, conforme art. 15 do Regimento Interno.**

*Firmado por assinatura digital em 19/12/2018 11:50 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118121902106920826.*

*Firmado por assinatura digital em 19/12/2018 11:41 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118121902106906664.*

*Ata da 12ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 26/11/2018, 14h*

*Fl. 4*



**PJe 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0000946-16.2017.5.05.0000**

**Relator: Ex.mo Desembargador PAULINO COUTO**

**Processo de referência nº 0000871-36.2015.5.05.0003**

**Embargantes: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. e ITAU UNIBANCO S.A.**

**Embargado: TAILANE FALCÃO FONSECA**

**Embargado: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA**

**Terceiro Interessado: ALINE DANDARA SILVA NASCIMENTO**

**Tema:** Correspondente bancário. Terceirização ilícita. Atividade-fim. Desempenho de atividades bancárias. Formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços. Artigo 9º da CLT. Súmulas 55 e 331, I, III, TST. Lei nº 4.595/64, Art. 17. Resolução do Bacen nº 3.954/2011, Art. 8º.

**O Tribunal Pleno resolveu ADIAR o julgamento do presente Incidente, em razão de não ter sido obtida a maioria absoluta dos seus membros efetivos, nos termos do §5º do art. 182 do Regimento Interno deste TRT, após os votos fundamentados dos Excelentíssimos Desembargadores Paulino Couto (Relator), Ana Lúcia Bezerra, Vânia Chaves, Valtércio de Oliveira, Tadeu Vieira, Yara Trindade, Graça Boness, Ivana Magaldi e Norberto Frerichs, no sentido DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para declarar que a eficácia temporal da Súmula editada fica limitada à data de 30/03/2017, passando a mesma a ter a seguinte redação: "CORRESPONDENTE. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE ESPECÍFICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DE BANCÁRIO DOS EMPREGADOS DO CORRESPONDENTE, EXECUTORES DE TAREFAS INERENTES À ATIVIDADE ESPECÍFICA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Até a vigência da Lei 13.429/17, o desempenho decorrente da terceirização de atividade privativa das instituições financeiras pelo correspondente implica na formação de vínculo de emprego diretamente com as primeiras e, em consequência no enquadramento como bancário dos empregados executores de tarefas inerentes às atividades específicas da instituição financeira contratante.". E dos Excelentíssimos Desembargadores Luiza Lomba (autora do voto divergente), Lourdes Linhares, Débora Machado, Dalila Andrade, Alcino Felizola, Renato Simões, Marcos Gurgel, Margareth Costa, Pires Ribeiro e Suzana Inácio, no sentido de DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para declarar que a eficácia da Súmula editada neste incidente acontece somente aos contratos iniciados - ainda que não findos - antes da vigência da Lei n. 13.429/2017,**

*Firmado por assinatura digital em 19/12/2018 11:50 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118121902106920826.*

*Firmado por assinatura digital em 19/12/2018 11:41 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118121902106906664.*

*Ata da 12ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 26/11/2018, 14h*

*Fl. 5*



passando a Súmula a ter a seguinte redação: "CORRESPONDENTE. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE ESPECÍFICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DE BANCÁRIO DOS EMPREGADOS DO CORRESPONDENTE, EXECUTORES DE TAREFAS INERENTES À ATIVIDADE ESPECÍFICA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Até a vigência da Lei 13.429/17, o desempenho decorrente da terceirização de atividade privativa das instituições financeiras pelo correspondente implica na formação de vínculo de emprego diretamente com as primeiras e, em consequência no enquadramento como bancário dos empregados executores de tarefas inerentes às atividades específicas da instituição financeira contratante.". Obs.: Impedimento do Excelentíssimo Desembargador Humberto Machado, conforme art. 15 do Regimento Interno.

**PJe 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0001086-50.2017.5.05.0000**

**Relatora: Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora DÉBORA MACHADO**

**Processo de referência nº 0001225-26.2014.5.05.0026**

**Embargante: INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGÍSTICA S/A e VETOR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA**

**Embargado: NORBERTO SANTANA TEIXEIRA**

**Embargado: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU**

**Embargado: CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA**

**Embargado: INTERNACIONAL SERVICOS MARITIMOS LTDA.**

**Embargado: PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA**

**Tema:** Dilação da jornada além da 6ª hora diária em decorrência da integração das horas *in itinere*. Intervalo Intrajornada. Mínimo de 01 (uma) hora. Artigos 4º, *caput*, 58, § 2º e 71, *caput* e § 4º, da CLT. Súmulas 90, I, e 437, I, III e IV, do TST.

**O Tribunal Pleno resolveu, por unanimidade, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, assim como, com amparo na norma inserta no inciso I do art. 494 do CPC, sanando o erro material encontrado no Acórdão embargado, determinar que, em seu dispositivo, onde se lê: "... POR UNANIMIDADE, aprovar verbete para compor a súmula de jurisprudência predominante do Tribunal, com a seguinte redação: "Salvo quando aplicável a Lei de nº 13.467/2017, as horas devem ser computadas na jornada de trabalho *in itinere* do**

*Firmado por assinatura digital em 19/12/2018 11:50 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118121902106920826.*

*Firmado por assinatura digital em 19/12/2018 11:41 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118121902106906664.*



**empregado para efeito de definição da duração do intervalo intrajornada.", leia-se: POR UNANIMIDADE, aprovar verbete para compor a súmula de jurisprudência predominante do Tribunal, com a seguinte redação: "DILAÇÃO DA JORNADA ALÉM DA 6ª HORA DIÁRIA EM DECORRÊNCIA DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS *IN ITINERE*. INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE 01 (UMA) HORA. ARTIGOS 4º, *CAPUT*, 58, § 2º E 71, *CAPUT* E § 4º, DA CLT. SÚMULAS 90, I, E 437, I, III E IV, DO TST. Salvo quando aplicável a Lei de nº 13.467/2017, as horas devem ser computadas na jornada de trabalho *in itinere* do empregado para efeito de definição da duração do intervalo intrajornada." Obs.: 1ª) O advogado Antônio Carlos Oliveira pediu preferência, pelos Embargantes Intermarítima Portos e Logística S/A e Vetor Agenciamentos Marítimos Ltda. 2ª) Impedimento do Excelentíssimo Desembargador Humberto Machado, conforme art. 15 do Regimento Interno.**

**PJe 4) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0000223-31.2016.5.05.0000 (ADIADO)**

**Relatora: Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora MARIZETE MENEZES**

**Processo de referência nº 0001053-41.2014.5.05.0008 - 2ª Turma**

**Suscitante: Des. VICE-PRESIDENTE Dra. MARIA DE LOURDES LINHARES**

**Suscitado: JAIME PEREIRA PALMA**

**Suscitado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER**

**Tema:** Promoções horizontais por tempo de experiência e por desempenho previstas no Plano de Cargos e Salários de 1990 da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER. Aplicabilidade aos empregados cedidos pela Habitação e Urbanização do Estado da Bahia S/A - URBIS, por força da Lei Estadual n. 7.435, de 30-12-1998. Princípio da Isonomia. Direito Adquirido. Teoria do Conglobamento. Artigo 5º, *caput* e inciso XXXVI, da Constituição Federal. Artigos 10, 448, 461 e 620 da CLT. Súmula n. 51 do TST.

**O Tribunal Pleno resolveu ADIAR o julgamento do presente Incidente, por motivo relevante, em razão da ausência da Excelentíssima Desembargadora Marizete Menezes, por questões de saúde, nos termos do §5º do art. 182 do Regimento Interno deste TRT, após os votos fundamentados dos Excelentíssimos Desembargadores (proferidos nas sessões de 17/09 e 18/10/2018) Marizete Menezes (Relatora), Dalila Andrade, Ana Lúcia Bezerra, Esequias de Oliveira, Graça Boness, Jéferson Muricy, Norberto Frerichs, Renato Simões, Edilton Meireles, Luiz Roberto Mattos, Pires Ribeiro e Suzana Inácio, que propuseram a seguinte redação: "PROMOÇÕES**

*Firmado por assinatura digital em 19/12/2018 11:50 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118121902106920826.*

*Firmado por assinatura digital em 19/12/2018 11:41 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118121902106906664.*

*Ata da 12ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 26/11/2018, 14h*

*Fl. 7*



**HORIZONTALS POR TEMPO DE EXPERIÊNCIA E POR DESEMPENHO PREVISTAS NO PCCS/1990 DA CONDER. INAPLICABILIDADE AOS EMPREGADOS CEDIDOS PELA URBIS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O princípio isonômico não é absoluto, impondo-se entrever a necessidade de cautela na sua aplicação na relação jurídica material. A vertente da igualdade demanda, pois, seja compreendida em sua exata dimensão substancial, de forma a se reservar tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais, na medida de sua desigualdade. Tal comando principiológico impõe sejam consideradas as peculiaridades de um quadro funcional híbrido, formado por empregados originários da CONDER que possuem composição salarial distinta daqueles cedidos pela URBIS, os quais, tiveram preservados nos contratos de trabalho os benefícios da empregadora originária.", e os Excelentíssimos Desembargadores Lourdes Linhares, Débora Machado, Paulino Couto, Maria Adna Aguiar, Tadeu Vieira, Yara Trindade (autora da proposta), Alcino Felizola, Humberto Machado, Léa Nunes, Marcos Gurgel e Margareth Costa, que sugeriram súmula nos seguintes termos: "PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR TEMPO DE EXPERIÊNCIA E POR DESEMPENHO PREVISTAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1990 DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER. APLICABILIDADE AOS EMPREGADOS CEDIDOS PELA HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA S/A - URBIS, POR FORÇA DA LEI ESTADUAL Nº 7.435, DE 30/12/1998. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIREITO ADQUIRIDO. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. ARTIGO 5º, CAPUT e INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 10, 448, 461 E 620 DA CLT. SÚMULA N. 51 DO TST. Em sendo a cessão meramente transitória, permanecendo o servidor cedido vinculado ao órgão cedente, admite-se a possibilidade de isonomia apenas em relação a salários para evitar enriquecimento sem causa. O reconhecimento do direito a promoções por antiguidade e tempo de experiência, previstas para os empregados do órgão cessionário, implicaria na criação de novos níveis de classes e salários por decisão judicial para a categoria dos cedidos, quando não tem o Poder Judiciário função legislativa, para estabelecer vencimentos de servidores públicos a pretexto de garantir um tratamento isonômico para desiguais. Inaplicabilidade Súmula 51 do TST, Inexistência de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.", após, POR UNANIMIDADE, na sessão de 17/09/2018, ter sido acolhido o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e solvido, no sentido de reconhecer inaplicáveis as promoções horizontais por tempo de experiência e desempenho previstas no Plano de Cargos e Salários de 1990 da CONDER aos empregados egressos da URBIS, com ressalvas dos Excelentíssimos Desembargadores Tadeu**

*Firmado por assinatura digital em 19/12/2018 11:50 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118121902106920826.*

*Firmado por assinatura digital em 19/12/2018 11:41 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118121902106906664.*

*Ata da 12ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 26/11/2018, 14h*

*Fl. 8*





**Vieira, Yara Trindade, Alcino Felizola e Léa Nunes.** Obs.: Na Sessão do dia 15/10/2018 os Excelentíssimos Desembargadores Débora Machado, Edilton Meireles e Margareth Costa ponderaram sobre a necessidade de ajustes nas propostas de redação da Súmula em discussão. O Excelentíssimo Desembargador Jéferson Muricy sugeriu, então, que fosse apresentada uma terceira proposta, aprimorada, tendo a Excelentíssima Desembargadora Presidente determinado que essa sugestão seja avaliada na próxima sessão em que a Excelentíssima Relatora esteja presente.

**PJe 5) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0000352-02.2017.5.05.0000 (ADIADO)**

**Relator: Ex.<sup>mo</sup> Desembargador VALTÉRCIO DE OLIVEIRA**

**Processo de referência nº 0001161-96.2014.5.05.0161 - 5ª TURMA**

**Suscitante: MINISTRA DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

**Suscitado: JOSUE DA SILVA PORTELA**

**Suscitado: SOLL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**

**Tema: Preposto. Exigência da condição de empregado da reclamada.**

**O Tribunal Pleno resolveu, por unanimidade, ACOLHER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, POR MAIORIA ABSOLUTA, solvê-lo no sentido de acatar a sugestão do MPT e fixar a tese de que é facultado a todo empregador fazer-se substituir ou representar, perante a Justiça do Trabalho, por terceiros que conheçam dos fatos, independentemente do preposto manter vínculo de emprego ou societário com o preponente. Exegese literal do art. 843, §1º da CLT. Fica determinado por este Colegiado que a aplicação desta decisão valerá para uniformizar os processos ajuizados antes da vigência da Lei 13.467/2017. Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Edilton Meireles (autor do voto divergente), Débora Machado, Marizete Menezes, Paulino Couto, Ana Lúcia Bezerra, Maria Adna Aguiar, Esequias de Oliveira, Alcino Felizola, Luíza Lomba, Marcos Gurgel, Luiz Roberto Mattos e Suzana Inácio, que votaram no sentido de fixar a tese de que nas audiências realizadas até 10/11/2017, exceto quanto à ação proposta em face de empregador doméstico ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto representante do empregador reclamado devia ser empregado deste último, sendo facultado a todo empregador, para as audiências realizadas a partir de 11/11/2017, fazer-se substituir ou representar, perante a Justiça do Trabalho, por terceiros que conheçam dos fatos, independentemente do preposto manter vínculo de emprego ou não com o preponente. POR UNANIMIDADE, aprovar verbete para compor súmula de jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com a seguinte redação sugerida pelo MPT: "PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO.**

*Firmado por assinatura digital em 19/12/2018 11:50 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118121902106920826.*

*Firmado por assinatura digital em 19/12/2018 11:41 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118121902106906664.*

*Ata da 12ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 26/11/2018, 14h*

*Fl. 9*



**INEXIGÊNCIA. É facultado a todo empregador fazer-se substituir ou representar, perante a Justiça do Trabalho, por terceiros que conheçam dos fatos, independentemente do preposto manter vínculo de emprego ou societário com o preponente. Exegese literal do art. 843, §1º da CLT."** Obs.: 1ª) Nesta sessão foi colhido o voto da Excelentíssima Desembargadora Yara Trindade, acompanhando o Excelentíssimo Desembargador Relator. 2ª) Julgamento realizado conforme o disposto no § 20 do art. 182 do Regimento Interno desta Corte e questão de ordem aprovada na 8ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno deste exercício, tendo sido a maioria absoluta de 14 (quatorze) Desembargadores, considerando os afastamentos dos Excelentíssimos Desembargadores Nélia Neves e Paulo Sérgio Sá (em licença médica) e Humberto Machado (impedido). 3ª) Processo adiado da sessão de 15/10/2018.

**PJe 6) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0000748-47.2015.5.05.0000 (ADIADO)**

**Relatora: Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora MARGARETH COSTA**

**Processo de referência: ED - 0001008-42.2011.5.05.0008 - 5ª Turma**

**Suscitante: DESEMBARGADORA NÉLIA DE OLIVEIRA NEVES**

**Suscitado: ELIOMAR SILVA DO ROSARIO**

**Suscitado: INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA**

**Tema:** Adicional de Risco. Trabalhador portuário não enquadrado na categoria legal de "servidores ou empregados pertencentes às administrações dos portos organizados". Deferimento do adicional com fundamento no princípio da isonomia. Artigo 5º, *caput*, e 7º, XXXIV, da Constituição Federal. Artigos 14 e 19 da Lei nº 4860, de 26-11-1965. Orientação Jurisprudencial nº 402 da SBDI-I do TST.

**O Tribunal Pleno resolveu ADIAR o julgamento do presente Incidente, por motivo relevante, nos termos do §5º do art. 182 do Regimento Interno deste TRT, em razão da informação da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Margareth Costa, no sentido de que foi proferida decisão no STF, com repercussão geral, em sentido diametralmente oposto ao voto proferido neste IUJ, de modo que o voto deverá ser revisto, antes da conclusão deste julgamento, após os votos fundamentados dos Excelentíssimos Desembargadores (proferidos na sessão de 15/10/2018), Margareth Costa (Relatora), Lourdes Linhares, Débora Machado, Tadeu Vieira, Edilton Meireles (com ressalvas), Léa Nunes, Marcos Gurgel, Luiz Roberto Mattos e Suzana Inácio que solviam o Incidente no sentido de reconhecer que o trabalhador portuário não enquadrado na categoria legal de servidores ou empregados pertencentes às Administrações dos Portos Organizados não possui direito ao adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/1965; e o voto dos Excelentíssimos**

*Firmado por assinatura digital em 19/12/2018 11:50 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118121902106920826.*

*Firmado por assinatura digital em 19/12/2018 11:41 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118121902106906664.*

*Ata da 12ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 26/11/2018, 14h*

*Fl. 10*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região  
Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial



**Desembargadores Maria Adna Aguiar (voto divergente), Dalila Andrade, Paulino Couto, Graça Boness, Alcino Felizola, Jéferson Muricy, Norberto Frerichs e Renato Simões, no sentido de que o adicional de risco previsto no art. 14 da Lei 4.860/65 será devido ao trabalhador avulso se constatado labor em tal circunstância.** Obs.: Processo adiado da sessão de 15/10/2018.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual lavrei a presente ata, que, após sua aprovação, segue assinada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do TRT da 5ª Região.

Salvador, 26 de novembro de 2018.

**Ana Lúcia Aragão**

Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

**Maria de Lourdes Linhares**

Desembargadora Presidente do TRT da 5ª Região

*Firmado por assinatura digital em 19/12/2018 11:50 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118121902106920826.*

*Firmado por assinatura digital em 19/12/2018 11:41 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por ANA LUCIA ARAGAO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118121902106906664.*

*Ata da 12ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 26/11/2018, 14h*

*Fl. 11*